



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão: 85.963

Número do processo CNJ: 0000626-77.2009.8.14.0035

Número do documento: 2010.02583005-87

Tipo de Processo: Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Seção: CÍVEL

Ementa/Decisão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DIVERSA DO PEDIDO REQUERIDO PELO TITULAR DA AÇÃO DECISÃO EXTRA PETITA NULIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados ACÓRDAM os Exmos. Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de **ESTADO DO PARÁ** na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão, e das notas taquigráficas arquivadas.

Participaram do Julgamento os Desembargadores LUZIA NADJA G. NASCIMENTO, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO e DIRACY NUNES ALVES, representou o *Parquet* a Procuradora de Justiça TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA.

Belém, 18 de março de 2010.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ESTADO DO PARÁ**, nos autos de Ação Civil Pública, manejada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÓBIDOS**, face a decisão liminar prolatada pelo juízo da Vara Única daquele município, que determinou a deferiu a antecipação da tutela requerida pelo *Parquet*, determinado obrigações ao Estado do Pará.

Eis o dispositivo da decisão vergastada:

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará, para em consequência determinar ao Estado do Pará obrigação de fazer consistente: 01. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, iniciar procedimentos concernentes a reparos e reformas emergenciais nas instalações da Escola Estadual de Ensino Médio São José, neste Município, de forma a garantir a segurança e a saúde dos alunos e funcionários que ali estudam e trabalham; 02. No prazo máximo de 90 (noventa) dias, deflagrar processo licitatório para reforma integral do referido estabelecimento de ensino, visando adequar sua estrutura física às necessidades do serviço público ali prestado. Em ambos os casos, em caso de descumprimento das obrigações de fazer, fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Argumenta o Estado (agravante), que a decisão é *extra petita* posto que o Ministério Público havia requerido tutela diversa, conforme se apura nos termos da exordial (fls. 38/43), assim foi o pedido:

(...)

4.10. *Em face de todo exposto o Ministério Público requer a concessão de tutela liminar ao amparo das normas constantes do artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil e dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, para que:*

4.11. *Seja o ESTADO DO PARÁ obrigado a imediatamente repassar a verba restante prevista no Convenio nº 381/2006-SEDUC, para que a reforma da quadra poliesportiva seja concluída;*

4.12. *Seja o MUNICÍPIO DE ÓBDOS obrigado a, imediatamente concluir a reforma da quadra poliesportiva dentro dos padrões técnicos de engenharia, corrigindo-se as falhas apontadas, tendo em vista que as perícias apontaram que houve erro no projeto, sendo de responsabilidade do Município a execução da obra;*

4.13. *Seja estipulada multa cominatória diária aos Réus, consoante prescrição do artigo 461, §4º do CPC, e artigos 11 e 12, § 2º da Lei 7.347/85 no caso de descumprimento da medida concedida nos termos do tópico anterior, no valor equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de não atendimento da ordem judicial;*

(...)

Ante a disparidade entre os conteúdos do pedido e do provimento liminar, requereu a concessão de efeito suspensivo para sustar imediatamente os efeitos da liminar de antecipação de tutela, com posterior confirmação de mérito.

Aponta ainda o Estado do Pará, em preliminar de mérito a falta da formação de litisconsorte e a ilegitimidade do MP como pólo ativo na Ação.

Em cognição primária concedi o efeito suspensivo requerido.

Em contraminuta, a própria, Promotoria de Justiça da Comarca de Óbidos, representado pela Promotora Maria Raimunda Tavares, reconhece a incompatibilidade da interlocutória com o teor da ação proposta, sugerindo que o equívoco provavelmente se dera em razão do volume de trabalho. Sem delongas se manifesta pela declaração de nulidade da interlocutória *extra petita*.

O *Parquet* de segundo grau se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Pode-se ver que o a Ação Civil Pública foi ajuizada com o intuito de obter decisão (liminar) que obrigasse o Estado a repassar verbas ao Município de Óbidos e a este coubesse a obrigação de refazer parte de obra erroneamente executada e concluir outra parte ainda pendente.

De plano, já se afasta a alegação de ilegitimidade ativa, posto que o bem da vida aqui discutido é a qualidade da educação ofertada pelo Estado, que é do interesse de toda sociedade repercutindo seus efeitos por tempo indeterminado, o que legitima, com sobras, o *Parquet*. Rejeito a preliminar.

Noutra senda, a formação do litisconsorte com o Município de Óbidos é providência inafastável, uma vez que o objeto da Ação cinge-se a conclusão de reforma em unidade educacional, o que pelos termos do Convênio nº 381/2006 – SEDUC, item 6.2 (fls.53/54), cumpre ao ente público municipal a responsabilidade pela fiel execução da obra. Note-se contudo, que embora o juízo tenha proferido decisão que antecipa os efeitos da tutela, determinando providências ao Estado do Pará, o fez sem afastar o litisconsórcio do Município, pelo menos em tese. Por essa razão, entendo prejudicada a análise da preliminar.

No mérito, a hipótese enseja a desconstituição da liminar, eis que a decisão lançada está divorciada do pedido do autor, conforme noticiado no relatório. Logo, a decisão proferida é manifestamente *extra petita*.

Desta forma, tenho que merece provimento o recurso interposto para acolher o pedido de nulidade do *decisum*, pois, de fato, equivocou-se o julgador *a quo* ao liminarmente condenar o Estado a obrigação de executar obra de reparo e a realizar processo licitatório em comprovada ofensa ao art. 460 do CPC.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao agravo para anular a decisão interlocutória vergastada.

É o Voto.

Belém, 18 de março de 2010.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora